



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº...694.../2005

Sessão: 183º Ordinária de 13 de outubro de 2005

Processo de Recurso Nº: 1/3327/2003

Auto de Infração Nº: 1/200309438

Recorrente: Wagner Martins Lemos.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002. Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*, confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, sob fundamento diverso. Aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigos 3º, I; 127 I e § 2º Inc. VI; art. 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/97 em sua redação originária. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade Rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Wagner Martins Lemos*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A. e/ou série D (consumidor) = Constatamos, através de levantamento quantitativo de estoque – SLE que a autuada omitiu saídas de produtos sujeitos à Substituição Tributária no montante de R\$ 4.615,23, conforme demonstrado nos relatórios anexos”.

MULTA R\$ 1.846,09

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de 01/01/2002 a 31/12/2002. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, listagem de tabela de produtos e posição dos inventários inicial e final.

Através da Ordem de Serviço nº 2003.14964, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Auditoria Fiscal Ampla**.

O autuado impugna o feito fiscal, pedindo a nulidade do feito fiscal ou a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela realização de Perícia com o objetivo de refazer o relatório totalizador anual do levantamento quantitativo de estoques, considerando a documentação apresentada pelo impugnante.

Regularmente intimado op contribuinte contesta o Laudo Pericial, solicitando a realização de uma nova perícia, acompanhada de um assistente técnico.

A decisão singular é pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo, após a realização de trabalho pericial, que comprova a entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado coma sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, reitera os argumentos apresentados na impugnação. Insiste na Nulidade do Auto de Infração ou a Improcedência do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho e contido nos autos sugere: Rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, por aplicação do disposto no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, no montante de: R\$ 4.615,23 contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Preliminarmente devemos analisar a nulidade suscitada pela recorrente: *Não constar no Termo de Conclusão à base de cálculo, a alíquota e os dispositivos infringidos.*

O Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 33, define os elementos essenciais do auto de infração. Não consta como elemento indispensável à transcrição no Termo de Conclusão dos elementos acima citados. Além disso, o relato do auto de infração estabelece de forma clara, o valor da base de cálculo, as alíquotas das mercadorias sujeitas à Tributação Normal. O quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias identifica os produtos sujeitos à substituição tributária, produtos da cesta básica e as mercadorias sujeitas à tributação normal, separando-as e aplicando a alíquota do ICMS devida.

Quanto ao mérito, o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de

mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O julgador singular, atendendo a solicitação do impugnante, requer a realização de trabalho pericial, objetivando refazer o relatório totalizador anual do levantamento quantitativo de estoques, considerando a documentação apresentada pela defesa.

Novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, elaborado pela Célula de Perícia, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, demonstram que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais, em montante inferior ao indicado pelo autuante.

A decisão singular é pela Parcial Procedência do feito, com base nos valores informados pela Célula de Perícia, indicando como penalidade à prevista no artigo 126 § único da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por tratar-se de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária.

Em seu recurso voluntário, a autuada insiste na realização de trabalho pericial, entretanto, não apresenta novo elemento que justifiquem nova perícia.

No presente caso, merece reparos a decisão de 1ª Instância. Não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, sem a emissão de notas fiscais. Entretanto, a aplicação da penalidade deve ser a do artigo 126 em sua redação originária, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 30 Ufirces, conforme manifestação da d. Procuradoria do Estado, abaixo transcrito.

“O fato ilícito apontado no Auto de Infração ocorreu quando ainda vigente o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com redação originária. A Lei nº 13.418/03 alterou mencionado artigo prescrevendo sanção mais gravosa, por essa razão, deve ser aplicada sanção mais benéfica, que corresponde à redação originária.”

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, por aplicação do disposto no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho e contido nos autos

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 30 Ufirces.

É o voto.



DECISÃO:

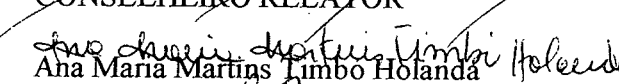
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Wagner Martins Lemos e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

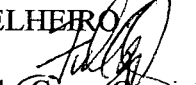
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, por aplicação do disposto no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho e contido nos autos. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~05~~ de ~~novembro~~ ^{DEZEMBRO} de 2005.

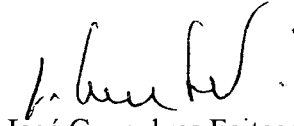

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

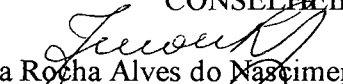

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRO

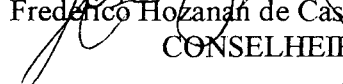

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO